

Ademais disso, a presente obra foi registrada na Biblioteca Nacional do Ministério da Educação e Cultura sob a rubrica de "obra técnica", está registrada no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, tem matrícula no Registro Civil, não paga IPI na aquisição do papel, pagando, ao invés, direitos autorais.

Perante este quadro de evidências, além de tudo, — como sustentou em razões orais perante esse Plenário —, se este Tribunal não considerar livro este guia, não poderá a recorrente levá-lo a comércio em bancas, praticamente pondo-se fim, de uma só penada, à sua atividade de interesse social.

Esta solução não seria conveniente para o Estado, nem muito menos seria juridicamente aceitável. O julgador tributário não pode ficar indiferente a certos reflexos do poder de tributar, mormente quando exteriorizados numa abrangente limitação constitucional, não estrita, não sujeita ao pensamento de cada um sobre o que para si é ou deixa de ser livro, mas presente numa regra ampla de imunidade que não distinguiu que tipo de livro merece o incentivo constitucional.

Em suma, encontro fundamento jurídico para conhecer do recurso e lhe dar integral provimento. Alguns doutos juizes, nos debates preliminares à votação, admitiam que a solução de mérito mais justa, militaría em favor da recorrente, embora encontrassem dificuldades técnicas de previamente conhecer do recurso. Compartilho do entendimento já votado vencedor neste Plenário, de que o juiz não pode conhecer de recursos sem divergência, nem supri-la.

Todavia, "in casu", há razões de equidade, não baseadas na opinião particular de cada um, mas em autorizada doutrina, que recomenda a exceção do conhecimento, sem mácula da tese geral. Para repetir uma chave de validade prática indesmentível, a exceção confirma a regra. Peço vênia ao d. Juiz Relator, para, diante do problema, dar-lhe a solução que entendo mais justa; conheço do recurso e lhe dou integral provimento.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1983.

a) Carlos Celso Orcesi da Costa

VOTO

Considerando que a decisão indicada como paradigma teve por objeto saídas de produtos diferentes (estampas e gravuras) do objeto destes autos, e mais, que a conclusão naquela decisão é favorável à Fazenda do Estado, portanto, ao invés de divergente, identifica-se com a decisão revisanda, que, por unanimidade, concluiu pela procedência da exigência fiscal. Ainda mais, a própria recorrente se mostra em dúvida quanto à caracterização do "guia" objeto deste processado. Em sua defesa inaugural e no recurso ordinário, afirma a autuada não se tratar de livro e sim de periódico, enquanto no pedido de revisão diz tratar-se de livro. Não há, verdadei-

ramente, divergência de critério de julgamento. Embora o nobre Juiz do primeiro voto em separado — o Dr. Mélega — diga que, se vencida a Fazenda caberá recurso extraordinário, vale lembrar que de decisão que aprecia pedido de revisão não cabe o recurso especial. Por mais ampla que seja a interpretação para se conhecer do recurso, como pretendem os ilustres juizes que proferiram votos em separado, não tem ela o condão de tornar divergente a decisão trazida à colação, pois, ambas as decisões concluíram pela procedência do trabalho fiscal, razão pela qual não encontro motivo para alterar o meu voto, que mantenho.

Ainda, não se pode perder de vista que o conhecimento do recurso implicará apreciação da matéria de fato.

a) Odair Paiva.

VOTO

"Data venia" acompanho o i. Juiz Relator, vez que, segundo entendo, a aplicação da equidade para o conhecimento do recurso, no caso de inexistência de divergência de critério de julgamento, somente se justifica quando seja inviável a cobrança executiva, o que não ocorre "in casu", em face das decisões do Supremo Tribunal Federal.

a) Alvaro Reis Laranjeira.

VOTO

O "guia" em foco é mero catálogo de ruas. E o fato de conter informações adicionais (pseudoculturais) não lhe tira essa característica. Algumas listas telefônicas também costumam trazer informações adicionais do tipo das que aqui se vêem. Nem por isso passam a ser livros culturais. Mas não vou deter-me neste aspecto porque entendo precluso o seu exame, eis que a eventual qualificação do exemplar anexo como "livro" já foi analisada pela Egrégia 2.ª Câmara. Ademais, entendo inaplicável ao caso o conhecimento por equidade, razão por que acompanho o voto do i. Relator, pelo não conhecimento do pedido de revisão.

a) Antônio Pinto da Silva.

VOTO

Conheço do recurso por equidade, em vista da relevante questão constitucional discutida. No mérito acompanho os votos dos i. Juizes Drs. Cavalcanti Mélega e Orcesi da Costa por entender tratar-se de periódico, que se encontra imune à incidência do ICM.

a) Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça.

VOTO

Face à evidência de estar a obra em questão registrada na Biblioteca Nacional sob o adjetivo "Obra Técnica", não há que se discutir sobre qualquer outro qualificativo. Patente, portanto, a imunidade constitucional. Conheço, assim, do pedido por equi-

dade, e, no mérito, acompanho o voto do Dr. Carlos Celso Orcesi da Costa.

a) Geraldo Facó Vidigal.

VOTO

A questão de saber-se se a publicação da recorrente é catálogo (e, portanto, tributada pelo ICM) ou livro, periódico (e, portanto, imune de tributação) não é possível de ser resolvida com simplicidade, sem o exame das provas. Na fase de recurso ordinário, a C. 2.ª Câmara fez exatamente isso: examinou detidamente as provas oferecidas pela recorrente, de que sua publicação seria imune, constitucionalmente. Certa ou errada, a decisão da C. 2.ª Câmara, ao concluir o exame das provas, foi no sentido de que aquela publicação não se enquadraria entre aquelas favorecidas pelo benefício da Constituição. Agora, em fase revisional, não é possível refazer-se a decisão em fase ordinária, o que corresponderia ao reexame de provas, para verificar se o fato se enquadraria à hipótese de imunidade. Seria, ainda, caso o reexame ocorresse, promover-se uma censura à decisão da C. Câmara Singular. Ademais, não havendo, na realidade, matéria constitucional em discussão, mas simples exame de provas, não cabe o conhecimento do Pedido de Revisão. O art. 5.º do Regimento do TIT limita o conhecimento por equidade apenas a prazos e condições processuais, o que não é o caso presente.

Assim, acompanho o Sr. Relator pelo não conhecimento, à vista da carência de decisão divergente trazida a confronto.

a) Ivan Netto Moreno.

RESUMO DA DECISÃO: revisão de Julgado. Conhecido o recurso por equidade e, no mérito, provido integralmente. Os senhores Odair Paiva, Relator, Alvaro Reis Laranjeira, Antônio Pinto da Silva, Heitor Mayer, Dirceu Pereira, Levy Ramos, Paulo Celso Bergstrom Bonilha, Orlando Domeneghetti, José Roberto Mello, Alexandre Apparício Scigliano, Nestor João Masetti, Roberto Pinheiro Doria, Tabajara Acácio de Carvalho e Roberto Pinheiro Lucas, vencidos na preliminar em que não conheciam do recurso, no mérito também foram vencidos negando-lhe provimento. Os senhores Ivan Netto Moreno e Alcides Romano Alcidori, vencidos na mesma preliminar, no mérito deram provimento ao recurso. Os Senhores Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça e Geraldo Facó Vidigal votaram com esclarecimentos. Os senhores Ylves José de Miranda Guimarães, William Eid, José Manoel da Silva, Armando Casimiro Costa, Moacir Andrade Peres, Albino Cassiolatto, Joaquim de Carvalho Júnior, Rosário Benedicto Pellegrini, Octávio Fernando Lusvarghi, Hafez Mograbi, Aurelino Pires de Campos Nóbrega e Jamil Zantut acompanharam os esclarecimentos do voto em separado do senhor Carlos Celso Orcesi da Costa, cuja conclusão foi adotada pelos senhores Carlos Eduardo Duprat e José Armando Motta Ribas. O senhor Luiz